



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PROJETO DE LEI Nº 029/2020**

"Dispõe sobre a instalação de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários do município de Fundão/ES."

O **Vereador** que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais, propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos bancários do município de Fundão deverão instalar unidades de guarda-volumes à disposição dos usuários.

Parágrafo único. O número de unidades será compatível com o fluxo de usuários que freqüentam o estabelecimento bancário.

Art. 2º O guarda-volumes deverá estar posicionado em posição anterior às portas giratórias e dispor de chaves individuais que possam ficar com os usuários durante sua permanência dentro da agência bancária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Henrique Broseghini, em 03 de julho de 2020.

**VILCIMAR CORREA**

Vereador do Município de Fundão/ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias do município de Fundão.

Com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiverem portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.

Esse procedimento tem provocado, com frequência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços do banco, pois, entre outros fatores, acaba por invadir a sua privacidade.

Cabe registrar, entretanto, que, algumas vezes, diante da resistência em se sujeitar à revista referida anteriormente, o usuário é autorizado a ingressar ao setor de guichês de caixa com a sua pasta, bolsa ou sacola, reduzindo, pois, o grau de segurança da agência bancária.

Verifica-se, portanto, que a instalação do guarda-volumes teria o mérito de oferecer maior conforto ao usuário e, adicionalmente, aumentar a segurança das agências bancárias, além de poupar os próprios vigilantes do sempre constrangedor serviço de revista de bolsas, sacolas e etc.

Importante frisar que o presente projeto de lei não fere a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional, seja no que se refere à Constituição Federal, seja no que se refere à Lei nº 4.595/64, tendo em vista que não trata de finanças, economia ou de organização das instituições bancárias.

Da mesma forma, não se trata de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco há violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A propositura se dispõe a impor obrigação aos bancos e às instituições financeiras instaladas em Fundão, **e não ao Município.**

Se, para cumpri-la, será ou não necessária a criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo de atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, e não diretamente da conversão em lei do presente projeto.

Nada assegura que, para a realização da fiscalização quanto ao cumprimento da lei, seja mesmo imprescindível a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

Daí que o presente projeto **não cria diretamente** cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, **nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público**, e tampouco **gera diretamente qualquer despesa para a administração.**

Por fim, no que se refere à criação ou aumento de despesa sem indicação, no projeto de lei, da respectiva fonte de receitas, esclareço que a exigência prevista na lei em exame de instalação de "guarda-volumes" para proporcionar "privacidade" **diz respeito aos estabelecimentos bancários do Município, e não ao Poder Público local.** São aqueles, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja de grande utilidade para o bem-estar dos usuários e consumidores de serviços bancários, assim como para a segurança das agências bancárias, sem implicar custo relevante para as instituições financeiras.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

**VILCIMAR CORREA**

Vereador do Município de Fundão/ES.